



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131037 - CE (2025/0471994-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES- CE016599A
ANDRE MENESCAL GUEDES- CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ- CE016470
AGRAVADO : IVAN RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADA : ANGELICA GONÇALVES LOPES- CE023484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131037 - CE(2025/0471994-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : IVAN RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADA : ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por IVAN RODRIGUES SAMPAIO, decorrente de negativa de cobertura para internação de urgência.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por HAPVIDA Assistência Médica S/A e Hospital Antônio Prudente Ltda. contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais, condenando os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00, solidariamente, em razão da negativa de cobertura para internação de urgência e da exigência de caução indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde para internação em casos de urgência, mesmo durante o

período de carência; (ii) a abusividade da exigência de caução pelo hospital para internação emergencial; e (iii) a caracterização do dano moral e a adequação do quantum indenizatório fixado na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura para atendimentos de urgência e emergência após 24 horas da contratação, independentemente do período de carência.

4. A exigência de caução para internação em situação de urgência configura prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V), bem como pelo entendimento consolidado no STJ (AgInt no AR Esp 1031503/PE).

5. A negativa de cobertura e a exigência indevida de caução impuseram à parte autora sofrimento e aflição que ultrapassam meros aborrecimentos, configurando dano moral indenizável. O valor fixado na sentença (R\$ 10.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: "A operadora de plano de saúde deve garantir cobertura para internações de urgência e emergência após 24 horas da contratação, sendo abusiva a recusa de atendimento com fundamento em período de carência e a exigência de caução pelo hospital conveniado como condição para internação."

Recurso especial: alega violação de dispositivos legais.

Decisão de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

i) ausência de prequestionamento;

ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consolidado com a edição da Súmula 597/STJ (Súmula 83/STJ); e

iii) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Agravo em recurso especial: sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 282/STF e 5, 7 e 83, todas do STJ.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 5, 7 e 597, todas do STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/CE:

- i) ausência de prequestionamento;
- ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consolidado com a edição da Súmula 597/STJ (Súmula 83/STJ); e
- iii) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte agravante se limitou a sustentar a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 5, 7 e 597, todas do STJ, mas não rebateu, pontualmente, a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

3. De fato, a parte agravante não demonstrou que, nas razões do agravo em recurso especial, teria impugnado, de maneira consistente e específica, cada um dos óbices invocados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o § 1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de ser assim art. 1.021, declarado à unanimidade, fixo multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.037 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471994-9

Número de Origem:

05016847220118060001 5016847220118060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE16599A

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : IVAN RODRIGUES SAMPAIO

ADVOGADA : ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE16599A

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : IVAN RODRIGUES SAMPAIO

ADVOGADA : ANGELICA GONÇALVES LOPES - CE023484

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026